

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE

RECORRENTES:

- **SUCOS MONEGAT LTDA**
- **ALINOR KRIESER**

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó, através do Fundo Municipal de Educação, CNPJ n.º 32.257.384/0001-19, localizado na Praça Rolando Mueller, n.º 316, Centro, representado pelo Secretário Municipal de Educação, lançou o Edital de Chamada Pública nº 01/2023 - FMDE, tendo como objetivo a AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE.

Em 26/02/2024, realizou-se sessão pública para análise e julgamento dos envelopes contendo os Projetos de Venda apresentados pelos proponentes.

Em 01/03/2024 a Comissão Permanente de Licitações revisou e retificou a ata de abertura dos projetos de venda concernentes à Chamada Pública n. 01/2023 FMDE, com a formação final dos vencedores, abrindo-se, portanto, o prazo para a interposição dos eventuais recursos.

Ante o exposto, os interessados **SUCOS MONEGAT LTDA** e **ALINOR KRIESER** apresentaram recursos administrativos.

É o breve relato dos fatos.

II. MÉRITO

Analisando-se os termos dos recursos interpostos, tem-se pelo **INDEFERIMENTO** de ambos os recursos interpostos, senão vejamos:

- **DO RECURSO INTERPOSTO POR ALINOR KRIESER**

O recorrente contesta a sua desclassificação para o item 26 - Pitaia (orgânico), vez que possui o Certificado de Produto Orgânico, acostando cópia ao seu recurso.

Contudo, razão não assiste ao Recorrente.

Compulsando-se os autos, se percebe que o Recorrente não apresentou junto aos documentos de habilitação ou junto à proposta de venda qualquer comprovação de que os produtos ofertados para o item 26 seriam orgânicos.

Em que pese tal situação, a Comissão de Licitações diligenciou internamente, obtendo a Declaração vinculada ao Processo n. 21050.002577/2013-63 que lista quais os produtos orgânicos o Sr ALINOR KRIESER cadastrado sob n. CNPO 66641207 está autorizado a comercializar no ano de 2024 sem certificação, sendo: *Abóbora, Açaí, Acerola, Aipim, Alface, Amora, Banana, Batata-Doce, Batata Yacon, Beringela, Beterraba, Biscoitos, Brócolis, Cará, Carambola, Cebola, Cebolinha, Cenoura, Chuchu, Conserva, Couve-flor, Couve, Ervilha, Espinafre, Feijão-Vagem, Figo, Geleia, Goiaba, Hortelã, Inhamé, Laranja, Limão, Lulo, Mamão, Maná-cubiu, Manjeriçã, Maracujá, Maxixe, Melancia, Pães, Pêra, Physalis, Pimentão, Repolho, Rúcula, Salsa, Tangerina – Ponkan, Tomate Estaqueado e Tomate Rasteiro.*

Vislumbra-se que o item Pitaia não se encontrava na listagem constante da Declaração emitida no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária quando da realização da Sessão Pública relativa à Chamada Pública 01/2023 FMDE, motivo pelo qual agiu acertadamente a Comissão Permanente de Licitações ao desclassificar o Recorrente para o item 26.

O documento apresentado junto ao Recurso possui data de 04 de março de 2024, ou seja, é posterior à realização da Chamada Pública em apreço, não podendo ser aceito pela Administração Municipal.

O Acórdão nº 357/2015 do TCU que constitui corrente dominante sobre o tema e assim expressamente dispõe:

*“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**” (Grifamos)*

Tal princípio fora devidamente observado pela Administração que não desclassificou de pronto o ora Recorrente por ter deixado de apresentar a documentação exigida pelo Edital, pelo contrário, visto que, por meio da Comissão Permanente de Licitações, diligenciou internamente e fim de localizar no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária a declaração contendo quais produtos orgânicos o Recorrente estava apto a comercializar naquela data.

Entretanto, pode-se confirmar da declaração constante dos autos que, em 29/01/2024, data da emissão, o item Pitaia não se fazia presente dentre os itens autorizados pelo MAPA, diferente do que tenta fazer crer o Recorrente.

Deve, portanto, ser **mantida a desclassificação** do Recorrente **ALINOR KRIESER** para o item 26 da Retificação da Ata de Abertura dos Projetos de Venda confeccionada em 01/03/2024, **com o consequente indeferimento do recurso do recorrente** supra mencionado.

- **DO RECURSO DA SUCOS MONEGAT LTDA**

Não merece guarida o recurso apresentado pela Recorrente.

Inicialmente, percebe-se que o Recurso apresentado reitera matéria já aventada pela Recorrente, possuindo conteúdo idêntico do qual já se manifestou este Secretário Municipal em 21/02/2024.

O Edital de Chamada Pública nº 01/2023 é claro ao prever que os fornecedores deverão comprovar o atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

Desta forma, antes de declarar o licitante vencedor de cada item, a Comissão de Licitações verificou o cumprimento de todas as regras editalícias, sendo, no caso do suco de uvas, a constatação da entrega, junto aos documentos de habilitação, do comprovante de registro do produto junto ao MAPA e Alvará Sanitário.

Todos os licitantes que restaram habilitados apresentaram a declaração de que os produtos a serem entregues são de produção própria, relacionada no projeto de venda, conforme DAP fornecida.

A licitante declarada vencedora, COOPERBARRA, apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital, mormente o Certificado de Registro de Produto junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária para o produto Suco de Uva Integral Orgânico cujo nome empresarial cita a Indústria e Comércio Castel Nono Luigi Ltda Me assim como o Certificado de Conformidade Orgânica.

Por fim, insta esclarecer que o processo de beneficiamento da uva, por meio de terceirização da produção do suco e engarrafamento não contraria as normas do MAPA, visto que, como já asseverado, promoveu o respectivo registro para o produto.

Deve, portanto, ser **mantida a classificação** da COOPERBARRA – Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha para o item 31 – suco de uva tinto integral nos termos da Retificação da Ata de Abertura dos Projetos de Venda confeccionada em 01/03/2024, **com o consequente indeferimento do recurso interposto pela Recorrente SUCOS MONEGAT LTDA.**

III –DECISÃO

Ante o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório e os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos pelos interessados **SUCOS MONEGAT LTDA** e **ALINOR KRIESER** mantendo-se inalterada a retificação da Ata de Abertura dos Projetos de Venda datada de 01/03/2024.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 09 de Abril de 2024.

ALFROH POSTAI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO